



DO SISTEMA FRAGMENTADO AO MODELO DUAL: IMPACTOS TRIBUTÁRIOS DO IBS E DA CBS EM UMA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

Sara Vitória Lucena de Oliveira
Universidade Federal do Ceará
saravitorialucenadeoliveira@alu.ufc.br

Jackeline Lucas Souza
Universidade Federal do Ceará
jackeline.souza@ufc.br

Resumo

A Lei Complementar nº 214/2025 instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), substituindo o sistema fragmentado por um modelo dual. Dentro deste contexto, esta pesquisa se propõe a responder o seguinte questionamento: Qual o impacto tributário do IBS e da CBS em uma empresa optante pelo Simples Nacional na mudança do sistema fragmentado para o modelo dual? A pesquisa é bibliográfica, aplicada, descritiva e estudo de caso, com abordagem qualitativa, baseada na análise de dados de uma empresa optante pelo Simples Nacional em três cenários: pré-reforma (2025), período de transição (2026 a 2032) e pós-reforma (2033). Os resultados apontaram que o percentual tributário da regra vigente é equivalente ao da reforma tributária na opção tradicional, resultando no mesmo valor de tributo a recolher, tanto no IBS, quanto na CBS. Por outro lado, observa-se um aumento de 15,93% no IBS e de 7,12% na CBS quando o recolhimento é realizado pelo regime regular (saída do Simples Nacional). Para que o regime regular fosse vantajoso a empresa necessitaria alcançar, no mínimo, 85,37% de crédito tributário em relação ao seu faturamento.

Linha temática: Contabilidade Financeira e Finanças

Palavras-Chave: Reforma Tributária; LC nº 214/2025; IBS; CBS.



1. INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro é regulamentado com base no Código Tributário Nacional (CNT), de 25 de outubro de 1966 (Brasil, 1966), na Constituição Federal (CF), de 05 de outubro de 1988 (Brasil, 1988) e demais leis complementares e ordinárias que tratam de maneira geral os tributos. Trazendo consigo similaridades com o direito administrativo, que não possui legislação própria, o sistema tributário nacional é constantemente associado ao termo “manicômio tributário”, ao se caracterizar por um sistema complexo devido à sua variedade de tributos (impostos, taxas, contribuições de melhorias e contribuições sociais) em diferentes esferas (federal, estadual e municipal), além do excesso de burocracia legal.

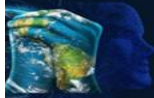
A tributação desempenha uma função crucial para a sociedade, ao ser por meio da arrecadação dos tributos que o Governo trabalha financiando serviços prestados à população, investindo em infraestrutura (manutenção ou construção) e pagando aos servidores. Afinal, a maior parcela de recursos que o governo brasileiro arrecada é por meio de tributos, tais como impostos, taxas e contribuições que a população e as empresas pagam (Brasil, 2017). Logo, um sistema tributário eficiente e eficaz proporciona uma série de benefícios significativos para a sociedade, como: igualdade, justiça, estabilidade econômica e objetivos sociais.

Sendo assim, a discussão no âmbito público e social sobre as melhores soluções para se desembaraçar o atual sistema tributário nacional, busca um sistema tributário eficiente revestido de equidade (justiça), neutralidade, progressividade (eficácia) e clareza (fácil compreensão) (Instituto Fiscal Independente, 2024). Essas questões inserem o Brasil na busca por uma reforma tributária que traga consigo um conjunto de mudanças nas leis, propostas e/ou implementação de simplificação do Sistema Tributário Nacional.

Dentro desse contexto, a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, propõe a reforma tributária brasileira pela unificação de alguns tributos das esferas federal, estadual e municipal, criando um único tributo, denominado IVA-Dual. O IVA (Imposto sobre Valor Agregado) é utilizado em mais de 170 países (OCDE, 2023 *apud* IFI, 2024) em um formato único, entretanto no Brasil com a meta de simplificar e modernizar a tributação de vários tributos, a emenda apresenta o formato duplo (dual), transformando-se em dois tributos: CBS (Contribuições sobre Bens e Serviços) e IBS (Imposto sobre Bens e Serviços).

O objetivo inicial da reforma tributária é simplificar e modernizar a tributação no Brasil, reduzindo a complexidade e os custos associados à conformidade tributária. Para isso, a EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025, apresenta a implementação do IVA-Dual, em relação à CBS está no âmbito federal, substituindo três tributos (IPI, PIS e COFINS), e em relação ao IBS está nos âmbitos estadual e municipal, substituindo dois tributos (ICMS e o ISSQN) e o IS (Imposto Seletivo) - conhecido popularmente como o ‘imposto do pecado’ - com competência da União e compartilhado com estados e municípios, incidente sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Desta forma, a regulamentação de cinco tributos para o IVA-Dual será feita por meio de leis complementares e normativos da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 2026 a 2033 (Agência Senado, 2023).

Dentro deste contexto, esta pesquisa se propõe a responder o seguinte questionamento: **Qual o impacto tributário do IBS e da CBS em uma empresa optante pelo Simples Nacional na mudança do sistema fragmentado para o modelo dual?** A fim de responder a este questionamento foi traçado como objetivo geral avaliar o impacto tributário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) em uma empresa optante pelo Simples Nacional na mudança do sistema fragmentado para o modelo dual. Para tanto, foram traçados como objetivos específicos: *i*) relacionar as diretrizes da reforma tributária brasileira para o IBS e CBS; *ii*) evidenciar os tributos atuais e os tributos propostos pela reforma



tributária (IBS e CBS); e *iii*) comparar os tributos envolvidos na reforma tributária, ao longo do período de 2025 a 2033.

Quanto à metodologia, esta pesquisa se caracteriza como um estudo bibliográfico e descritivo, com abordagem qualitativa, uma vez que consiste na análise das alterações promovidas pela EC nº 132/2023 e a regulamentação da LC nº 214/2025 na projeção do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS - novo tributo pela unificação dos antigos tributos sobre o consumo - ICMS e ISSQN) e projeção da Contribuições sobre Bens e Serviços (CBS). Como técnica de pesquisa, realizou-se um estudo de caso em uma empresa optante pelo Simples Nacional sendo projetada em três cenários distintos: pré-reforma (2025), período de transição (2026 a 2032) e pós-reforma (2033). A avaliação abrange um período de nove anos, compreendido entre 2025 e 2033, de modo a permitir identificar os impactos da reforma no ambiente empresarial.

Esta pesquisa se justifica pela necessidade de compreender as implicações da reforma tributária no Brasil, com foco no Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e nas Contribuições sobre Bens e Serviços (CBS), que substituirá os cinco tributos do consumo: IPI, ICMS, PIS, COFINS e ISSQN, principais tributos da arrecadação atual. Ademais, visa examinar os efeitos imediatos e de longo prazo do IBS e do CBS no ambiente empresarial brasileiro, contribuindo para o avanço do conhecimento acadêmico sobre um tema atual.

A relevância deste estudo reside na análise do período de transição da reforma tributária brasileira, que se estende de 2026 a 2033, um intervalo estratégico e ainda pouco explorado na literatura acadêmica, visto que a maioria dos estudos se concentra em comparações diretas entre o sistema anterior e o novo modelo tributário (Macêdo, 2024; Botelho, 2024). Ao propor uma análise comparativa entre os dois sistemas tributários sob a ótica do período de transição, este estudo busca contribuir com subsídios teóricos e práticos para acadêmicos, formuladores de políticas públicas e profissionais da área tributária, oferecendo uma visão crítica sobre os impactos da reforma tributária no Brasil.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Tributação sobre o consumo

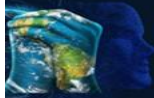
A tributação tem suas raízes na origem da civilização humana, surgindo à medida que as sociedades se estruturavam em comunidades mais complexas, demandando organização, liderança e administração. Ao longo dos séculos, o desenvolvimento da sociedade e a globalização impulsionaram um sistema de produção capitalista, com base na tributação sobre o consumo de bens e serviços, especialmente nos países em desenvolvimento. Sendo assim, o consumo, por sua vez, ganhou contornos compulsórios nas sociedades capitalistas, representando uma segura fonte de arrecadação (Pereira, 2022).

Segundo Pêgas (2022, p. 89) a tributação sobre o consumo “refere-se à cobrança de impostos e contribuições sobre o preço dos produtos e serviços, normalmente devidos pelas empresas, que repassam seu valor ao contribuinte da etapa seguinte, mediante o fenômeno jurídico da repercussão, seja cumulativamente ou não cumulativa”.

Para Gassen (2013) a tributação sobre consumo possui como uma de suas principais características a sua consequência na cadeia econômica de consumo, de modo que a operação transfere o ônus tributário ao consumidor final por meio da incorporação do tributo no preço do bem ou serviço, como custo adicional.

Os tributos podem ser classificados considerando diferentes critérios. Para Moreira (2020, p. 105) a definição de tributo sobre o consumo possui sinônimo com a definição de tributos indiretos, de modo que os tributos diretos gravam a riqueza estática (patrimônio) ou o acréscimo patrimonial (renda), à proporção que os tributos indiretos incidem sobre a riqueza gasta (consumo de bens e serviços) ou transferida (compra e venda de imóveis).

No Brasil existem cinco espécies tributárias: impostos, contribuições sociais, taxas, contribuições de melhoria e empréstimos compulsórios. É possível classificar os tributos por



meio das seguintes definições: quanto à sua finalidade (fiscal, extrafiscal e parafiscal), quanto à sua natureza (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quanto ao destino da arrecadação (cumulatividade e não cumulatividade), quanto à destinação dos recursos (vinculados e não vinculados), quanto à progressividade (progressividade e não progressividade) e quanto ao impacto financeiro (direto e indireto).

No Brasil, a tributação sobre consumo se dá, principalmente, por cinco tributos: IPI, PIS, COFINS (competência federal), ICMS (competência estadual) e ISSQN (competência municipal). Segundo Lopes (2020), o Sistema Tributário Brasileiro tem como principais arrecadações os tributos sobre renda (salários, lucros, ganhos de capital), patrimônio (casas, terrenos, veículos) e consumo. No total da carga tributária brasileira, os tributos incidentes sobre a renda representam 27,4%, sobre o patrimônio 4,4% e sobre o consumo 44,3% (IFI, 2024), ou seja, conforme o levantamento feito pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) cerca de 65% da carga tributária do Brasil é decorrente de tributos que incidem sobre o consumo de bens/mercadorias e serviços principalmente do ICMS e ISSQN.

2.1.1 Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

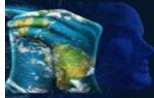
Atualmente, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) está regulamentado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Brasil, 2010) e conforme o seu art. 2º esse decreto, o IPI é um tributo de competência da União, cujo fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira ou na saída de produtos do estabelecimento industrial, ou daquele equiparado a industrial. O IPI adota o princípio da seletividade em função da essencialidade, ou seja, produtos essenciais (como medicamentos e alimentos básicos) têm alíquotas mais baixas ou até zerada e produtos supérfluos ou de luxo (como bebidas alcoólicas e cigarros) têm alíquotas mais altas, conforme as especificações estabelecidas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), atualmente regulamentada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022 (Brasil, 2022), tais alíquotas variam de 0% a 365,63% sendo organizadas conforme a Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado (NCM/SH).

O IPI é um tributo extrafiscal utilizado para incentivar o consumo de produtos isentos e, ao mesmo tempo, para desestimular o consumo de itens considerados supérfluos e/ou que produzem danos à saúde, como cigarros, bebidas alcoólicas e produtos de luxo, sujeitando-os a alíquotas elevadas (Pêgas, 2022, p. 120). Além disto, tem seu cálculo “por fora”, semelhante ao IVA estabelecido pela LC nº 214/2025. Conforme previsto nos arts. 190 a 193 do Decreto nº 7.212/2010, a base de cálculo do IPI é o preço líquido do produto e o valor do imposto é adicionado a esse preço, tornando o valor do imposto explícito para o consumidor, configurando-o como custo adicional.

O IPI não será extinto com a reforma tributária, mas será substituído amplamente pelo novo Imposto Seletivo (IS), também chamado de “imposto do pecado”, e sua cobrança será substituída pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual e municipal, que juntos formam o IVA Dual.

Conforme o § 3º do art. 454 da LC nº 214/2025, a partir de 2027, as alíquotas do IPI serão reduzidas a zero para quase todos os produtos, mas será mantido, somente, para as empresas localizadas na Zona Franca de Manaus (ZFM), a fim de preservar o desenvolvimento da economia local, a reforma manteve um tratamento diferenciado para garantir a competitividade da região (art. 409 na LC nº 214/2025).

Além da sua aplicação específica na ZFM, o IPI será mantido para produtos cujo consumo o governo deseja desestimular. Nessa nova configuração, ele passará a ser denominado Imposto Seletivo (IS) que incidirá sobre itens como cigarros, bebidas alcoólicas e outros produtos que causem danos à saúde ou ao meio ambiente, os mesmos que já eram tributados pelo IPI com alíquotas diferenciadas.



2.1.2. Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP)

O Programa de Integração Social (PIS) foi instituído por meio da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 (Brasil, 1970) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi instituído por meio da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970 (Brasil, 1970), com a finalidade de promover a integração dos trabalhadores ao desenvolvimento das empresas e do setor público (Pêgas, 2022, p. 182).

A contribuição para o PIS/PASEP era inicialmente caracterizada como uma contribuição parafiscal, com recursos administrados pelo ente estatal, mas pertencentes efetivamente aos contribuintes. Entretanto, com a promulgação da CF/1988 (art. 239), o PIS/PASEP deixou de ser uma contribuição parafiscal, que direcionava os recursos para as contas individuais dos trabalhadores, e passou a ser classificado como uma contribuição social de modo a financiar programas de apoio ao trabalhador em situações de necessidade.

O PIS/PASEP tem como fato gerador o auferimento de receita pela empresa. Sua base de cálculo varia conforme o regime tributário adotado pela empresa. Para as empresas enquadradas no regime de lucro real, a base de cálculo é o faturamento mensal, subtraído dos créditos e somado às outras receitas previstas pela legislação, aplicando-se a alíquota de 1,65% (regime não cumulativo) (Brasil, 2002); e para as empresas no regime de lucro presumido, a base de cálculo é somente o faturamento mensal, com a aplicação da alíquota de 0,65% (regime cumulativo) (Brasil, 1998).

2.1.3. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS)

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi criada pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Na sua fase inicial, a contribuição possuía características semelhantes às do extinto FINSOCIAL, sendo cobrada com base no faturamento, ou seja, nas receitas provenientes da venda de bens e da prestação de serviços por pessoas jurídicas. Estavam excluídas dessa obrigação as sociedades cooperativas, as sociedades civis de profissão regulamentada e entidades beneficentes de assistência social (Pêgas, 2018, p.11).

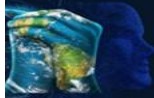
Assim como o PIS/PASEP, a COFINS tem como fato gerador a receita auferida pelo contribuinte, sendo que sua base de cálculo varia conforme o regime de tributação adotado pela empresa, sendo eles: cumulativo ou não cumulativo. No regime cumulativo, a contribuição é disciplinada pela Lei nº 9.718/1998, com alíquota de 3%, conforme o art. 2º da Lei nº 10.637/2002 e no regime não cumulativo está previsto na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aplicando-se a alíquota de 7,6%.

2.1.4. Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)

O ICMS é um tributo que possui grande relevância, pois incide sobre o consumo e está presente no cotidiano do brasileiro, a partir do café da manhã ou mesmo quando se ouve rádio ou na compra de um caderno, em todas essas situações o ICMS está presente atingindo, assim, de maneira geral a população e gerando vultuosa receita aos cofres públicos (Pêgas, 2022). Contudo, o atual imposto tem origem no Sistema Tributário Nacional, introduzido pela reforma tributária prevista na Emenda Constitucional nº 18 de 1965, que não entrou em vigência na época, sendo substituída no Sistema Tributário Nacional, incorporado ao texto da Constituição de 24 de janeiro de 1967 (Brasil, 1967).

O ICMS está previsto no inciso II do art. 155 da CF/1988 (Brasil, 1988), e detém competência aos Estados e ao Distrito Federal, sendo regulamentado pelas Leis Complementares nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei de Kandir). Além das normas federais a respeito do ICMS, ainda, existe a legislação estadual, que define a cobrança do aludido imposto de modo específico em cada estado brasileiro.

O ICMS dispõe de natureza de cobrança indireta, ou seja, é cobrado de forma que o valor seja repassado ao consumidor final, tendo em vista que é um imposto não cumulativo,



pois incide em diversas etapas da cadeia produtiva, desde a produção até a comercialização ao consumidor final. Possui como finalidade o caráter fiscal (visa abastecer os cofres públicos - arrecadação) e extrafiscal (intervém na economia do mercado e na ordem social quando necessário). E detém como fato gerador a circulação de mercadorias, a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Segundo o art.13 da LC nº 87/1996 (Brasil, 1996), a sua base de cálculo é o valor da operação ou prestação de serviço, acrescido das importâncias acessórias e sua alíquota. As alíquotas do ICMS podem variar conforme o estado e o tipo de produto ou serviço, por exemplo, um estado possui uma alíquota interna (para situação que ocorre no estado de origem) e a outra para operações externas (que inicia em um estado e termina em outro - interestadual).

2.1.5. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) foi instituído por meio do art. 15 da Emenda Constitucional nº 18, de 01 de dezembro de 1965 (Brasil, 1965), em substituição aos demais impostos que incidia sobre o mesmo fato gerador, a prestação de serviço (IT, IVC e IIP) definidos na CF/1946 (Brasil, 1965). Consequentemente, após a criação do ISSQN, foi publicado o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) que além de disciplinar sobre a matéria do direito tributário trouxe o conceito de serviço, as hipóteses de incidência do imposto e a pessoal da qual se exige o ISSQN (arts. 71, 72 e 73) (Pêgas, 2022, p. 172).

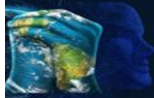
Os municípios começaram a concretizar a ideia do novo imposto, porém apresentando dificuldade em aplicar as medidas propostas, resultando em novas normas que alteraram o CNT/1966 (Brasil, 1966) em relação ao ISSQN, tais como os Atos Complementares: nº 27 de 8 de dezembro de 1966 (Brasil, 1966), nº 34 de 30 de janeiro de 1967, nº 35 de 28 de fevereiro de 1967 e nº 36 de 13 de março de 1967 (Brasil, 1967). Em seguida, com a publicação do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, onde foram estabelecidas normas gerais de direito tributário aplicáveis ao ISSQN e disciplinando seus elementos essenciais (Brasil, 1968). Porém, o ISSQN só foi totalmente consolidado por meio da Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (Brasil, 2003).

O ISSQN, ou simplesmente, ISS é um imposto de competência municipal e do Distrito Federal, tendo como base legal o inciso III do art. 156, da CF/1988 (Brasil,1988), a LC nº 116/2003 (Brasil, 2003) e o Código Tributário de cada município. É um imposto de grande importância para os municípios, pois desempenha o papel de principal fonte de captação de recursos (arrecadação), tendo como finalidade a função fiscal, ou seja, seu objetivo é aumentar a arrecadação de recursos para os municípios, conquistar autonomia financeira, contribuir para o controle e fiscalização das atividades econômicas desenvolvidas no município.

O ISSQN tem como fato gerador os serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos listados na LC nº 116/2003 (Brasil, 2003), não podendo incidir sobre os serviços onerados pelo ICMS. A sua base de cálculo é o preço do serviço prestado, entendido como o valor total cobrado em virtude da prestação do serviço, sem qualquer dedução, e cada município pode definir suas próprias alíquotas possuindo como base uma alíquota mínima de 2% estabelecida pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016 (Brasil, 2016), enquanto sua alíquota máxima de 5% é definida pela LC nº 116/2003 (Brasil, 2003) e regras de cobrança por meio de leis ordinárias.

2.2. A nova era da tributação sobre o consumo: Reforma Tributária (RT) de 2025

A tributação sobre o consumo, antes da reforma, era marcada pela complexidade e pela sobreposição de normas e regimes distintos. Diante desse cenário, a Reforma Tributária surgiu visando simplificar, modernizar e tornar o sistema tributário mais eficiente. A mudança iniciou com a apresentação de duas propostas: a PEC nº 45/2019, na Câmara dos Deputados, e a PEC nº 110/2019, no Senado Federal. Dentre as duas, somente a PEC nº 45/2019 avançou, se tornando a base da reforma ao propor a unificação de cinco tributos (IPI, PIS, COFINS, ICMS e ISS) em um novo modelo dual, composto pelo IBS e a CBS, e pelo IS.



Com a aprovação dessa proposta, foi promulgada a EC nº 132/2023, que estabeleceu as diretrizes do novo sistema tributário. Dentre os principais pontos, se sobressaem a criação do IVA dual, a instituição do Fundo de Desenvolvimento Regional, a transição gradativa dos tributos atuais e a previsão de regimes diferenciados para determinados setores. Após a promulgação da EC nº 132/2023, o passo seguinte foi a regulamentação do novo sistema. Assim, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o PLP nº 68/2024, com a finalidade de detalhar as regras, alíquotas e regimes específicos. Após amplo debate, o PLP foi aprovado, resultando na sanção da LC nº 214/2025.

2.2.1. Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuições sobre Bens e Serviços (CBS) – Lei Complementar nº 214/2025

A EC nº 132/2023 introduziu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e as Contribuições sobre Bens e Serviços (CBS) como uma proposta para simplificar o sistema tributário brasileiro, unificando tributos sobre bens e serviços, conforme disposto na Seção V-A dos arts. 156-A, 156-B, 157, 158 e 159 (Brasil, 2023). Posteriormente, a LC nº 214/2025 formalizou a instituição do IBS, da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto Seletivo (IS), além de criar o Comitê Gestor do IBS e promover alterações na legislação tributária (Brasil, 2025).

A LC nº 214/2025 está segregada em três livros, dispendo sobre: normas gerais do IBS e da CBS (Livro I), normas gerais do IS (Livro II), disposições sobre a compensação do IPI (Livro III), avaliação quinquenal de aspectos do projeto que não correspondem às normas gerais de incidência dos tributos (Livro III), e a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio (Livro III) (Brasil, 2025).

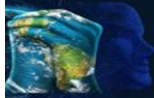
O IBS e a CBS são elucidados pelo princípio da neutralidade, fundamentando o bom funcionamento econômico e político tributário, buscando não distorcer as decisões de consumo e promover eficiência econômica, justiça social e competitividade. O IBS dispõe de uma base ampla sobre toda a atividade econômica que engloba bens e serviço (Brasil, 2025).

Os novos tributos IBS e a CBS possuem como fato gerador três elementos, sendo eles: o fornecimento (entrega ou disponibilização), as operações com bens e serviços e sua onerosidade. Estes tributos incidem sobre as operações onerosas (alienação, locação, licenciamento, concessão, cessão, empréstimo, doação onerosa, instituição onerosa de direitos reais, arrendamento e prestação de serviços) e operações não onerosas (fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal do contribuinte, de sócios, diretores e dos empregados; doação por contribuinte para parte relacionada; fornecimento de brindes e bonificações) que traz semelhança ao princípio da essência sobre a forma ou ao princípio da neutralidade. Esclarecendo: o empregado que recebe para consumo pessoal um veículo ou meio de comunicação “telefone”, tende a receber a mesma tributação caso ele alugue ou compre um veículo de terceiro, esta exemplificação está fundamentada no modelo internacional do IVA.

O IBS e a CBS são tributo não cumulativo, deste modo o contribuinte poderá apropriar créditos quando ocorrer o pagamento do valor incidente sobre operações nas quais em que figure como adquirente de bens ou serviços, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas na LC nº 214/2025. Esses créditos poderão ser ressarcidos ou utilizados para a quitação de outros tributos.

Diferentemente do modelo anterior, em que muitos tributos eram cobrados no local de origem da produção ou da prestação do serviço, o IBS e a CBS passam a adotar o princípio do destino. Neste novo regime, a tributação ocorre no local onde efetivamente se dá o consumo do bem ou serviço, buscando corrigir distorções econômicas e promover maior equilíbrio federativo, especialmente entre estados e municípios com diferentes níveis econômicos.

O IBS e a CBS detêm como base de cálculo o valor integral da operação, incluindo o valor correspondente a acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação, juros, multas, encargos, descontos concedidos, valor do transporte, tributos e preços públicos, entre outros



cobrados ou recebidos como parte do valor. Sua alíquota será fixada por meio de lei específica, individualmente, por cada ente (união, estados, municípios e Distrito Federal), a alíquota do IBS incidente sobre cada operação corresponderá à soma da alíquota destino da operação estadual (Imposto sobre Bens) e municipal (Imposto sobre Serviços).

A alíquota estimada para o IBS é de 17,7%, enquanto para a CBS é de 8,8%, resultando em uma carga tributária total de 26,5%, sendo está considerada a trava para a manutenção da alíquota média prevista no capítulo I, art. 475 §§ 11 e 12. Contudo, este percentual não deve ser interpretado como a alíquota definitiva, pois resulta de uma simulação realizada pela Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda a fornecer subsídios técnicos para a tomada de decisão do Poder Executivo.

O Tribunal de Contas da União realizou um estudo instituído pela ordem de serviço SEGEX nº 6, de 28 de julho de 2023, que criou o Grupo de Trabalho (GT) para subsidiar o relator da reforma tributária no Senado Federal, propondo uma alíquota média de 27,5% do IVA-Dual para um cenário conservador (TCU, 2023). Posteriormente, o Senado Federal propôs a alíquota de referência de 28% (Agência Senado, 2025), replicada ao ‘Simulador de Alíquota do IBS e da CBS’ desenvolvido pelo Banco Mundial (Banco Mundial, 2024).

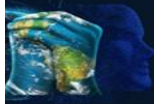
Os arts. 8º e 9º da LC nº 214/2025 instituem a imunidade tributária do IBS e da CBS nas operações de exportações de bens e de serviços para o exterior; nas realizadas pela União, por entidades religiosas e partidos políticos; nas decorrentes de livros, fonogramas, serviços de comunicações e ouro. Conforme estabelecido na LC nº 214/2025, o IBS e a CBS preveem isenções e reduções de alíquotas, como a redução de 60% para cesta básica, educação, medicamentos e cultura (Capítulo III, art. 128), de 30% na prestação de serviços de 18 profissões intelectuais (Capítulo II, art. 127) e a isenção na aquisição de automóveis para pessoas com deficiência, bem como na mobilidade urbana para transporte público (Capítulo V, art. 157). Estas medidas têm o objetivo de tornar a tributação mais justa e acessível, beneficiando setores essenciais à sociedade.

A cobrança efetiva dos novos tributos terá início em 2026, marcando o começo do período de transição tributária, com testes, por meio da aplicação de alíquotas simbólicas: 0,9% para a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e 0,1% para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). No entanto, estes valores não serão recolhidos, ou seja, não gerarão ônus tributário, servindo apenas para fins de simulação e adaptação ao novo modelo (Brasil, 2025), que ao longo do período de seis anos (2027 a 2033), promoverá a migração do sistema antigo para o novo, evidenciado pela tributação em dois regimes, concomitantemente: o antigo (ICMS, ISS, PIS, COFINS e IPI) e o novo (IBS e CBS).

No IVA-IBS as regras de transição estão previstas nos arts. 342 (I a IV), 343 e 344, que determinam mecanismos de redução até a extinção total dos tributos que estão sendo substituídos (ICMS e ISSQN). Embora a alteração legislativa já esteja em vigor, o texto aprovado estabelece uma implementação gradual dos novos tributos, ou seja, o uso de dois sistemas tributários até a consolidação do novo sistema como único vigente, apenas em 2033 (Santos, 2024). A transição ocorrerá da seguinte maneira: em 2027 e 2028 será cobrado o IBS com alíquotas estaduais de 0,05% e municipais de 0,05%; de 2029 a 2032, as alíquotas do ICMS e ISSQN serão reduzidas progressivamente: 10% em 2029, 20% em 2030, 30% em 2031 e 40% em 2032, até a extinção desses tributos e a efetivação plena do IBS em 2033.

No IVA-CBS no que se refere à redução progressiva e posterior extinção das contribuições atualmente vigentes (PIS e COFINS), as regras de transição estão dispostas nos arts. 345 a 347 da LC nº 2014/2025. Conforme estabelecido, o ano de 2026 será utilizado como período de teste da CBS, com a aplicação de uma alíquota reduzida de 0,9%. A partir de 2027, o PIS e a COFINS serão oficialmente extintos, sendo substituídos pela cobrança plena da CBS.

2.2.2. Estudos anteriores



No âmbito desta investigação sobre a reforma tributária no Brasil com foco na viabilidade de implementação do IBS e da CBS, bem como seus possíveis impactos foram identificados estudos que adotam abordagens semelhantes, entre eles destacam-se as contribuições de Macêdo (2024), Botelho (2024), Oliveira e Silva (2025) e Oliveira (2025).

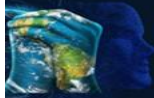
Mâcedo (2024) analisou a legislação tributária vigente (Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real) e a proposta da reforma tributária (PLP nº 68/2024) utilizando dados de uma empresa-caso que possui como atividade principal o CNAE 46.71-1-00 – Comércio atacadista de madeira, produtos derivados, tintas e materiais de construção diversos, no varejo, sendo atualmente tributada no regime do Simples Nacional no anexo I e enquadrada na faixa cinco de faturamento. A pesquisa analisou o recolhimento dos tributos da empresa-caso nos três regimes vigentes, fez um comparativo antes da RT e depois da RT implementada.

A empresa apresenta uma carga tributária total de 11,83% (R\$24.851,19), composta pelos tributos (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ICMS). Para fins de análise no âmbito da presente pesquisa, foram considerados somente os tributos (COFINS, PIS e ICMS). Nessa perspectiva, a carga tributária passa efetivamente a ser 5,80% (R\$12.177,06). A simulação não evidenciou variação nos valores quando a empresa permanece no regime vigente do Simples Nacional. Entretanto, na hipótese de adoção do novo regime, com recolhimento do IBS e da CBS pelo regime regular, a carga tributária alcança 27,25% (R\$57.225,00). No regime de Lucro Presumido, a carga tributária efetiva corresponde a 21,65% (R\$45.465,00), passando, com a implementação da RT para 27,25% (R\$57.225,00), uma variação de 5,60%. Já no regime de Lucro Real, a carga tributária efetiva corresponde a 27,15% (R\$57.015,00), sendo elevada, após a reforma, para 27,25% (R\$57.225,00).

Botelho (2024) analisou os impactos da Emenda Constitucional nº 132/2023 sobre o setor de vestuário, por meio de uma abordagem quantitativa e documental, utilizando dados de dois anos (2022 e 2023) de uma empresa do segmento para simular a tributação nos regimes de lucro presumido e lucro real em comparação ao novo modelo proposto. Observou-se que, a margem de tributos sobre o faturamento cairia 6,85% quando comparado com a tributação pelo regime de lucro presumido e o previsto pela referida emenda. No entanto, constatou que empresas com maior volume de entradas passíveis de créditos de Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) tendem a ser beneficiadas pelo novo sistema, enquanto aquelas com menor volume de entradas seriam mais oneradas, sobretudo diante da alíquota estimada de 27,5%.

Oliveira e Silva (2025) realizaram um estudo sobre os possíveis impactos que a reforma tributária pode ter no agronegócio. A pesquisa, de caráter exploratório, baseou-se em análise bibliográfica e revisão de literatura. Os resultados indicaram efeitos positivos, desde que a reforma não acarrete aumento da carga tributária em relação ao que é pago atualmente. O novo sistema promete simplificar os tributos, o que pode beneficiar os produtores rurais, visto que a LC nº 214/2025 na seção IX art. 137 apresenta a redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais, além disto, mais de 20 itens da cesta básica terão alíquotas zeradas.

Oliveira (2025) analisou possíveis efeitos da reforma tributária na área da saúde, que propõe reduzir em 60% as alíquotas de serviços e equipamentos. Foram simulados três cenários distintos para o período de 2027 e 2028 (Simples Nacional no Anexo III e V, Lucro Presumido e Lucro Real) considerando os valores de faturamento (R\$556.376,00), compras de insumos (R\$139.094,00), custos com folha de pagamento (R\$159.828,00), analisando os dados na atividade de saúde hospitalar e na atividade de saúde não hospitalar, com o intuito de avaliar qual regime se apresenta como a opção menos onerosa. Os resultados apontaram que o Anexo III do Simples Nacional é a alternativa mais vantajosa quando a relação folha de pagamento/faturamento supera 28% tanto em atividades hospitalares, quanto não hospitalares. Já para empresas do Lucro Presumido, a melhor estratégia é avaliar a possibilidade de



equiparação hospitalar, uma vez que esta classificação pode representar uma significativa economia tributária. E no caso do Lucro Real é mais vantajoso quando comparado ao Lucro Presumido sem a equiparação hospitalar, uma vez que a margem de lucro estimado em 27,5% é inferior a alíquota de presunção de 32%.

3. METODOLOGIA

3.1 Tipologia da pesquisa

Esta pesquisa é caracterizada como aplicada, bibliográfica, descritiva e qualitativa. Em relação aos procedimentos metodológicos, caracteriza-se como aplicada, pois visa gerar conhecimento com a aplicação prática e imediata, a fim de facilitar o entendimento do novo tributo e sua finalidade; quanto aos objetivos é descritiva uma vez que visa descrever características, causas e relacionar dados (Prodanov; Freitas, 2013, p. 52); quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é de natureza bibliográfica, pois se fundamenta na consulta a livros, matérias jornalísticas, artigos, estudos técnicos e dissertações sobre a tributação sobre o consumo no Brasil e no mundo, além da legislação aprovada (PEC nº 45/2019, Emenda Constitucional nº 132/2023, PLP nº 68/2024 e Lei Complementar nº 214/2025) (Gil, 2017, p. 34-35); e, quanto à abordagem do problema a ser investigado, a pesquisa é qualitativa, pois adota uma perspectiva interpretativa voltada para a compreensão do tema, explorando e descrevendo o conhecimento para, posteriormente, gerar perspectivas teóricas (Sampieri; Collado; Lucio, 2013, p. 34).

3.2 Amostra e coleta de dados

Foram analisados os tratamentos previstos pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025 no que se refere aos tributos atualmente vigentes (ICMS, ISSQN, PIS e COFINS) em comparação com os novos tributos instituídos pela reforma tributária (IBS e CBS).

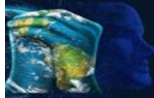
O trabalho foi desenvolvido por meio da análise dos regimes de tributação existentes (C0), comparando-os aos novos cenários tributários implementados pela reforma (C1 e C2). Desta forma, a análise complementar e comparativa, evidencia a tributação em três cenários distintos: o atual (pré-reforma, com incidência de ICMS, ISSQN, PIS e COFINS), o de transição (com tributação simultânea do IBS, CBS, ICMS, ISSQN, PIS e COFINS) e o futuro (pós-reforma, com incidência exclusiva do IBS e CBS).

Tabela 1 – Cenários de tributação e suas respectivas alíquotas

Cenários	Ano	Alíquota						Tributação Máxima
		IBS	CBS	PIS	COFINS	ICMS	ISSQN	
Cenário Atual (C0)	2025	-	-	0,65%	3,00%	20%	5,0%	28,65%
Cenário de Transição (C1)	2026	0,10%*	8,50%	0,65%	3,00%	20%	5,0%	28,65%
	2027	0,10%*						33,50%
	2028	0,10%*				33,50%		
	2029	1,85%				32,85%		
	2030	3,70%				32,20%		
	2031	5,55%				31,55%		
	2032	7,40%				30,90%		
Cenário Pós Reforma (C2)	2033	18,50%	-	-	-	-	-	27,00%
Total carga tributária por tributo		1,85% ≤ 18,5%	8,50%	0,65%	3,00%	12% ≤ 20%	3,00% ≤ 5,00%	27,00% ≤ 33,50%

** Obs.: Alíquota teste, não gera ônus tributário.

Fonte: Elaborada pela autora (2025) com base nos estudos técnicos vigentes da reforma tributária e na LC nº 214/2025.



A Tabela 1 apresenta as alíquotas utilizadas para o comparativo entre os cenários propostos (C0, C1 e C2), os quais foram projetados para o período de nove anos (2025 a 2033). A elaboração desta tabela possui como base os estudos técnicos vigentes, a LC nº 214/2025 e a validação da calculadora de tributos sobre consumo (Brasil, 2025).

No cenário atual (C0), evidenciado na primeira linha e correspondente ao ano de 2025, estão dispostos os tributos vigentes e suas respectivas alíquotas. Quanto ao ICMS, as alíquotas internas de cada estado, em 2024, variavam entre 17% e 22%. Para fins de simplificação, esta pesquisa se limita a trabalhar unicamente com a alíquota de 20% dado que é a mais utilizada entre os estados, em 2025. No caso do ISSQN, para fins de simplificação foi estipulada para uso a sua alíquota máxima de 5%.

O cenário de transição (C1) se destaca por abranger o maior intervalo de análise (sete anos), que vai de 2026 a 2032, período esse de adaptação e implementação. Neste contexto, o IBS será aplicado concomitantemente à redução gradual do ICMS e do ISSQN, cujas alíquotas serão gradativamente reduzidas em 10% a cada ano, entre 2029 e 2032, até sua extinção completa em 2033. Por sua vez, a CBS será implementada sem transição gradual, substituindo de imediatamente o PIS e a COFINS.

Quanto as alíquotas do IBS, utilizou-se como base a alíquota instituída no art. 331 do LC nº 214/2025, fixada em 0,1% para os anos de 2026 a 2028, neste período o recolhimento será inteiramente direcionado ao financiamento do Comitê Gestor do IBS e para a composição do Fundo De Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro do Imposto, de modo a não gerar ônus tributário e não ser incrementando ao total da carga tributária apresentada por período. No restante do período de transição de 2029 a 2032, será utilizada a alíquota estimada de 18,5%, sendo aplicada progressivamente de 10% ao ano (art. 337 do LC nº 214/2025).

E, por fim, no cenário de pós-reforma (C2), a partir do ano de 2033, será utilizada a alíquota de 18,5% na sua totalidade para o IBS. Quanto ao CBS, em 2026 será aplicada uma alíquota de teste de 0,90%, sem oneração tributária. A partir de 2027, será adotada a alíquota estimada de 8,50%, com a extinção do PIS e da COFINS, sendo integralmente substituídos pela cobrança plena da CBS. Para fins deste estudo, considerou-se como alíquota totalizadora do IVA-dual o percentual de 27%, calculado com base no valor previsto na LC nº 214/2025 e no estudo realizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), sendo validada pela calculadora oficial de tributação sobre o consumo disponibilizada pelo governo brasileiro (Brasil, 2025).

A Tabela 2 evidencia a metodologia de cálculo utilizada para fins comparativos, no modelo atual, os tributos (PIS, COFINS, ICMS e o ISSQN) são tributos inseridos na formação dos preços, ou seja, a sua base de cálculo compreendo o próprio montante do tributo, de modo que o valor do tributo já se encontra embutido no preço (imposto “por dentro”), já o IBS e a CBS é calculada “por fora”, não compondo a própria base de cálculo dele.

Tabela 2 – Metodologia de cálculo dos tributos abrangidos pela reforma tributária

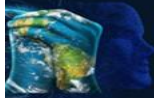
Tributos	Por dentro/por fora	Método de cálculo	Com e sem a RT
ICMS, PIS, COFINS e ISSQN	Cálculo por dentro	$[R\$ 100.000,00 / (1 + \text{Alíquota})] * \text{Alíquota}$	Sem RT
IBS e CBS	Cálculo por fora	$R\$ 100.000,00 * \text{Alíquota}$	Com RT

Fonte: Elaboração própria (2025).

A Tabela 2 também sintetiza visualmente os efeitos da reforma, permitindo compreender a transição de um modelo de incidência cumulativa e fragmentada para um sistema unificado, transparente e de base mais uniforme, conforme orienta a LC nº 214/2025.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1. Caracterização do objeto de estudo



A empresa analisada nos três cenários propostos (C0, C1 e C2) está localizada em Fortaleza - CE, atuando há quatro anos no mercado, tendo como atividade principal o serviço combinado de escritório voltado à área jurídica (CNAE 8211-3/00), é optante pelo regime do Simples Nacional. Apresentou faturamento anual de R\$296.689,34, em 2024, e se enquadra na faixa 2 do Anexo III, com alíquota nominal de 11,20% e efetiva de 8,05%.

Tabela 3 - Tributos, alíquota e valores devidos pela legislação atual, sem a reforma tributária

Tributos	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	CPP	ISSQN
Alíquota (%)	0,32%	0,28%	1,13%	0,25%	3,49%	2,57%
Valor a recolher (R\$)	954,77	835,42	3.353,62	728,01	10.359,24	7.638,15
Total DAS anual 2024 (em R\$)					23.869,21	

Fonte: Elaboração própria (2025).

Na Tabela 3 evidencia o cálculo do Simples Nacional com base na legislação vigente até 2025. Para encontrar o valor da alíquota efetiva foi utilizada a Equação 1:

$$\text{Alíquota Efetiva} = [(\text{RB12} \times \text{alíquota}) - \text{parcela a deduzir}] / \text{RB12} \quad \text{Eq.1}$$

Conforme o art. 41, § 3º da LC nº 214/2025 as empresas optantes do Simples Nacional, podem escolher entre dois meios de recolhimento do IBS e CBS: ‘regime tradicional’ (sem a reforma tributária), por meio do percentual obtido com base no faturamento e reproduzido pelo anexo enquadrado ou ‘regime regular’ (com a reforma tributária), aplicável especificamente ao IBS e à CBS, e os demais tributos (IRPJ, CSLL e CPP) devem ser recolhidos pelo ‘regime tradicional’ do Simples Nacional. No caso deste objeto de estudo, os cálculos serão feitos em ambas as modalidades, para fins de análise comparativa.

4.2. Simples Nacional - Regime Tradicional

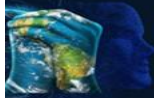
O regime tradicional é o atual aplicado, que envolve todos os oito tributos do Simples Nacional. Neste regime o tributo foi calculado e desmembrado na proporcionalidade de cada tributo, segregando para fins de análise, somente, o ISSQN (de acordo com Anexo III da LC nº 123/2006) em complemento, para fins de análise comparativa, foi calculado o IBS (de acordo com o Anexo XVIII da LC nº 214/2025). Os dois cálculos estão expostos na Tabela 4 comparando a carga tributária nos três cenários, comparando o ISSQN com o IBS.

Tabela 4 – Transição Tributária: ISSQN x IBS – Regime Tradicional

Cenário	Ano	ISSQN		IBS		Carga Tributária	
		R\$	%	R\$	%	R\$	%
C0	2025	7.638,15	2,57%	-	-	7.638,15	2,57%
	2026	7.638,15	2,57%	-	-	7.638,15	2,57%
C1	2027	7.638,15	2,57%	45,35	0,02%	7.683,50	2,59%
	2028	7.638,15	2,57%	45,35	0,02%	7.683,50	2,59%
	2029	6.874,33	2,32%	763,81	0,26%	7.638,15	2,57%
	2030	6.110,52	2,06%	1.527,63	0,51%	7.638,15	2,57%
	2031	5.346,70	1,80%	2.291,44	0,77%	7.638,15	2,57%
	2032	4.582,89	1,54%	3.055,26	1,03%	7.638,15	2,57%
C2	2033	-	0,00%	7.638,15	2,57%	7.638,15	2,57%
Total		53.467,02	18,02%	15.366,99	5,18%	68.834,02	23,20%

Fonte: Elaboração própria (2025).

No cenário C0, o ISSQN correspondeu a R\$7.638,15, representando 2,57% do faturamento. Nos dois primeiros anos do C1, o IBS elevou a carga tributária em 0,02%. Nos períodos seguintes de C1 e C2, a carga se manteve semelhante ao C0, com redução gradual do ISSQN e aumento do IBS, indicando mudança na composição tributária, mas mantendo o mesmo percentual de carga tributária já existente.



Já a Tabela 5 a comparação foi feita entre os tributos PIS e COFINS, no regime tradicional, com a CBS.

Tabela 5 - Transição Tributária: PIS/COFINS x CBS – Regime Tradicional

Cenário	Ano	PIS/COFINS		CBS		Carga Tributária	
		R\$	%	R\$	%	R\$	%
C0	2025	4.081,63	1,38%	-	-	4.081,63	1,38%
	2026	4.081,63	1,38%	-	-	4.081,63	1,38%
C1	2027	-	-	4.036,28	1,36%	4.036,28	1,36%
	2028	-	-	4.036,28	1,36%	4.036,28	1,36%
	2029	-	-	4.081,63	1,38%	4.081,63	1,38%
	2030	-	-	4.081,63	1,38%	4.081,63	1,38%
	2031	-	-	4.081,63	1,38%	4.081,63	1,38%
	2032	-	-	4.081,63	1,38%	4.081,63	1,38%
C2	2033	-	-	4.081,63	1,38%	4.081,63	1,38%
Total		8.163,27	2,75%	28.480,73	9,60%	36.644,00	12,35%

Fonte: Elaboração própria (2025).

No C0, o recolhimento do PIS/COFINS foi de R\$4.081,63, correspondendo a uma carga tributária de 1,38% em relação ao faturamento. Esse percentual manteve-se durante o primeiro ano do C1 e no segundo ano do C1, ocorreu uma redução de 0,02% na CBS, que passou a substituir integralmente o PIS/COFINS.

A análise do Simples Nacional no regime regular, ou seja, no regime que permite compensações tributárias decorrentes das entradas, de maneira plena, deve ser avaliada sob o ponto de vista da utilização do planejamento tributário para decisão de permanecer no regime tradicional ou migrar, parcialmente ou integralmente, ao regime regular.

4.3. Simples Nacional - Regime Regular

O regime regular é o novo regime proposto pela reforma, que envolve todos os oito tributos do Simples Nacional. Neste regime o tributo foi calculado e desmembrado na proporcionalidade de cada tributo, segregando para fins de análise, somente, o ISSQN (de acordo com o Anexo XVIII da LC nº 214/2025). Em complemento, para fins de análise comparativa, foi calculado o IBS (de acordo com a Tabela 1). Os dois cálculos estão expostos na Tabela 6 comparando a carga tributária nos três cenários, comparando o ISSQN com o IBS.

Tabela 6 - Transição Tributária: ISSQN x IBS – Regime Regular

Cenário	Ano	ISSQN		IBS		Carga Tributária	
		R\$	%	R\$	%	R\$	%
C0	2025	7.638,15	2,57%	-	-	7.638,15	2,57%
	2026	7.638,15	2,57%	-	-	7.638,15	2,57%
C1	2027	7.638,15	2,57%	-	-	7.638,15	2,57%
	2028	7.638,15	2,57%	-	-	7.638,15	2,57%
	2029	6.874,33	2,32%	5.488,75	1,85%	12.363,08	4,17%
	2030	6.110,52	2,06%	10.977,51	3,70%	17.088,02	5,76%
	2031	5.346,70	1,80%	16.466,26	5,55%	21.812,96	7,35%
	2032	4.582,89	1,54%	21.955,01	7,40%	26.537,90	8,94%
C2	2033	-	-	54.887,53	18,50%	54.887,53	18,50%
Total		53.467,02	18,02%	109.775,06	37,00%	163.242,08	55,02%

Fonte: Elaboração própria (2025).

Na Tabela 6 o ISSQN foi calculado com base no Anexo XVIII da LC nº 214/2025, mantendo-se no regime do Simples e reduzindo-se gradualmente 10% em cada ano a partir de 2029, em conformidade com a Tabela 1 aonde apresenta a progressão do IBS, com alíquota fixada em 18,5%.

Já a Tabela 7 a comparação foi feita entre os tributos PIS e COFINS, no regime regular, com a CBS.

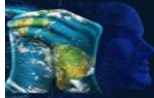


Tabela 7 - Transição Tributária: PIS/COFINS x CBS – Regime Regular

Cenário	Ano	PIS/COFINS		CBS		Carga Tributária	
		R\$	%	R\$	%	R\$	%
C0	2025	4.081,63	1,38%	-	-	4.081,63	1,38%
	2026	4.081,63	1,38%	-	-	4.081,63	1,38%
C1	2027	-	-	25.218,59	8,50%	25.218,59	8,50%
	2028	-	-	25.218,59	8,50%	25.218,59	8,50%
	2029	-	-	25.218,59	8,50%	25.218,59	8,50%
	2030	-	-	25.218,59	8,50%	25.218,59	8,50%
	2031	-	-	25.218,59	8,50%	25.218,59	8,50%
	2032	-	-	25.218,59	8,50%	25.218,59	8,50%
C2	2033	-	-	25.218,59	8,50%	25.218,59	8,50%
Total		8.163,27	2,75%	176.530,16	59,50%	184.693,43	62,25%

Fonte: Elaboração própria (2025).

Na Tabela 7 o cálculo do PIS/COFINS se manteve com base no Anexo XVIII da LC nº 214/2025, mantendo se no regime do Simples, enquanto a alíquota da CBS, foi fixada em 8,5% conforme apresenta na Tabela 1, sendo integralizada em 2027.

4.4. Comparativo das sistemáticas antiga x nova

A Tabela 8 apresenta o comparativo da carga tributária do IBS e da CBS no Simples Nacional, considerando as regras atuais e a proposta da Reforma Tributária.

Tabela 8 – Regime Tradicional X Regime Regular

Regime de tributação	(%) Carga Tributária	(R\$) Valor a recolher
Simples Nacional – Atual ISSQN	2,57%	7.638,15
Simples Nacional - IBS Tradicional	2,57%	7.638,15
Simples Nacional - IBS Regular	18,50%	54.887,53
Simples Nacional - Atual PIS/COFINS	1,38%	4.081,63
Simples Nacional - CBS Tradicional	1,38%	4.081,63
Simples Nacional - CBS Regular	8,50%	25.218,59

Fonte: Elaboração própria (2025).

Diante do exposto, verifica-se que o percentual tributário da regra vigente é equivalente ao da reforma tributário na opção tradicional, resultando no mesmo valor de tributo a recolher tanto para o IBS quanto para a CBS. Por outro lado, observa-se um aumento de 15,93% no IBS e de 7,12% na CBS quando o recolhimento é realizado pelo regime regular, o que representa um acréscimo de R\$68.386,34 em tributos a recolher.

A adoção do “regime regular” possibilita que a empresa optante do Simples Nacional usufrua de créditos nas entradas de serviços e mercadorias, bem como gere um montante de créditos maior a quem adquire seus serviços ou produtos, o que representa uma vantagem competitiva no mercado e um diferencial em relação ao regime tradicional.

Tabela 9 - Regime Tradicional X Regime Regular – Análise com uso de crédito

Regime de tributação	(R\$) Débitos Tributários	(R\$) Créditos Tributários	(R\$) Valor a Recolher	(%) Carga Tributária
Simples Nacional - Virgente ISSQN	7.638,15	-	7.638,15	2,57%
Simples Nacional - IBS Tradicional	7.638,15	-	7.638,15	2,57%
Simples Nacional - IBS Regular	54.887,53	7.414,44	47.473,09	16,00%
Simples Nacional - Virgente PIS/COFINS	4.081,63	-	4.081,63	1,38%
Simples Nacional - CBS Tradicional	4.081,63	-	4.081,63	1,38%
Simples Nacional - CBS Regular	25.218,59	3.406,63	21.811,96	7,35%

Fonte: Elaboração própria (2025).

A Tabela 9 apresenta o comparativo da carga tributária do IBS e da CBS nas modalidades do Simples Nacional, considerando as regras vigentes em contraste com às regras da Reforma Tributária, com a inclusão de possíveis créditos passíveis de aproveitamento pela



empresa. O cálculo dos créditos foi realizado a partir das despesas com serviços adquiridos de pessoas físicas e jurídicas, bem como com alimentação fornecida aos trabalhadores, relacionando o valor dessas despesas às alíquotas do IBS e da CBS.

No caso da empresa analisada, verificou-se que, mesmo com a possibilidade de aproveitamento de crédito tributário, a adoção do regime regular não se apresenta vantajosa. Observou-se uma redução no percentual da carga tributária, quando comparado ao recolhimento sem a utilização do crédito, de 2,50% para o IBS e de 1,15% para a CBS. Entretanto, em relação ao regime tradicional, constatou-se um aumento de 13,43% para o IBS e de 5,97% para a CBS. A fim de mensurar o percentual de crédito necessário para viabilizar a alteração do recolhimento do regime tradicional para o regime regular, aplicou-se a Equação 2, a qual possibilita avaliar a proporção de créditos exigida para compensar a diferença de carga tributária entre os regimes:

$$(F) \times \text{alíquota atual} = (F - C) \times \text{alíquota RT} \quad \text{Eq. 2}$$

Por meio da Equação 2, verificou-se que a empresa analisada neste estudo necessitaria de 85,37% de crédito tributário para que a opção pelo regime regular se mostrasse mais vantajosa. Considerando que se trata de uma empresa prestadora de serviços, e que, geralmente, não há aquisição significativa de mercadorias, a quantidade de crédito passível de aproveitamento dificilmente alcançaria 85,37% do faturamento.

5. CONCLUSÃO

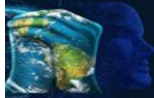
A transição do sistema tributário fragmentado, regido por um emaranhado de leis, para o modelo de imposto dual (IBS e CBS) proposto pela LC nº 214/2025, representa mais do que uma simples substituição de tributos, configurando uma mudança de paradigma. O antigo modelo, caracterizado pela cumulatividade, guerra fiscal e complexidade, cede lugar a um sistema que busca a neutralidade, a transparência e a tributação no destino. Para a empresa optante pelo Simples Nacional, tal transição implica na lógica de apuração, antes consolidada em uma guia única com alíquotas progressivas sobre o faturamento, passa a exigir uma nova estratégia: permanecer em um regime simplificado tradicional ou migrar para o regime de IBS e CBS, aproveitando créditos, mas enfrentando uma nova complexidade operacional.

Este estudo concluiu que a reforma tributária, ao substituir o sistema fragmentado por um modelo dual (IBS e CBS), demanda análise individualizada conforme o segmento econômico e o anexo do Simples Nacional em que a empresa se enquadra. A opção pela apuração no regime regular pode possibilitar o aproveitamento de créditos tributários, mas também pode elevar a carga tributária e os custos operacionais, tornando indispensável planejamento tributário criterioso, pautado em critérios técnicos, financeiros e operacionais.

O objetivo desta pesquisa de avaliar o impacto tributário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) em uma empresa optante pelo Simples Nacional na mudança do sistema fragmentado para o imposto dual foi alcançado integralmente, por meio da análise do período (2025 – 2033) e do comparativo entre o regime tradicional e regime regular.

Quanto aos dois primeiros objetivos específicos, de relacionar as diretrizes da reforma tributária brasileira referentes ao IBS e à CBS e de evidenciar os tributos vigentes em comparação com aqueles propostos pela RT, considera-se que foram alcançados por meio da revisão bibliográfica das legislações atuais e do respectivo comparativo com a LC nº 214/2025. Quanto ao terceiro objetivo específico de comparar os tributos envolvidos na RT ao longo do período de 2025 a 2033 também foi alcançado.

A pesquisa apresenta limitações, uma vez que se trata de um tema recente, cuja implementação depende da criação de leis complementares para definição completa da reforma

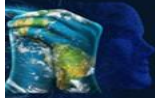


tributária. Além disso, encontram-se dificuldades em prever integralmente os possíveis impactos, uma vez que a análise foi realizada exclusivamente em relação ao regime do Simples Nacional, não abrangendo os regimes de Lucro Presumido e Lucro Real.

Por fim, para estudos futuros, sugere-se expandir a análise de modo a incluir empresas enquadradas nos regimes de Lucro Presumido e Lucro Real, a fim de possibilitar comparações mais abrangentes sobre os impactos da RT. Recomenda-se também a investigação de diferentes setores econômicos e faixas de faturamento, bem como estudos empíricos após a efetiva implementação do IBS e da CBS, permitindo avaliar os efeitos reais sobre a carga tributária, a competitividade e a gestão financeira das empresas.

REFERÊNCIAS

- Azevedo, P. C. de. (2019). *O debate de mudanças na tributação sobre consumo e aplicação do IVA-dual no Brasil* (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Recuperado de <http://hdl.handle.net/11422/11730>
- Banco Mundial. (2024). *Simulador do Imposto sobre Valor Agregado (SimVAT) Versão 3.3*. Recuperado de <https://datanalytics.worldbank.org/simvat>
- Botelho, M. C. (2024). *Reforma tributária EC 132/2023: Análise do impacto tributário no segmento de artigos do vestuário* (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, SC, Brasil.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023*. (2023). Brasília, DF. Recuperado de <https://legis.senado.leg.br/norma/37959796/publicacao/37963893>
- Gassen, V., D'Araújo, P. J. S., & Paulino, S. R. da F. (2013). Tributação sobre consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. *Sequência (Florianópolis)*, (66), 213-234. doi:10.5007/2177-7055.2013v34n66p213
- Gil, A. C. (2017). *Como elaborar projeto de pesquisa* (6.^a ed.). São Paulo, SP: Atlas.
- Instituto Fiscal Independente. (2024). *Reforma tributária: contexto, mudanças e impactos* (Estudo Especial nº 19). Brasília, DF: Senado Federal. Recuperado de https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/647648/EE19_2024.pdf
- Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970*. (1970). Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp07.htm
- Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996*. (1996). Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm
- Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003*. (2003). Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá



outras providências. Brasília, DF. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm

Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016. (2016). Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Brasília, DF. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp157.htm

Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. (2025). Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2414157&file_name=PLP%2068/2024

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (1998). Altera a Legislação Tributária Federal. Brasília, DF. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718.htm

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. (2002). Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). Brasília, DF. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110637.htm

Lopes, A. B. (2020). *Reforma tributária no Brasil: Análise comparativa entre as PECs 45/2019 e 110/2019* (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN, Brasil.

Macêdo, P. V. A. (2024). *Análise comparativa a partir da implementação do IBS e CBS com a reforma tributária: Estudo de caso em uma empresa EPP de comércio em Caicó/RN* (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN, Brasil.

Martins, S. P. (2017). *Manual do imposto sobre serviços* (10.^a ed.). São Paulo, SP: Atlas.

Miranda, T. (2024, 10 de julho). Câmara aprovou sistema tributário mais ágil e mais simples, diz Lira. *Agência Câmara de Notícias*. Recuperado de <https://www.camara.leg.br/noticias/1082432-camara-aprovou-sistema-tributario-mais-agil-e-mais-simples-diz-lira/>

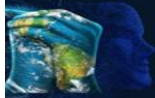
Moreira, A. M. (2020). *A não-cumulatividade dos tributos* (4.^a ed.). São Paulo, SP: Noeses.

Oliveira, A. A. de, & Silva, E. C. M. da. (2025). Impactos que a nova reforma tributária pode causar no setor do agronegócio. *Revista Nativa - Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação*, 7(1). Recuperado de <https://periodicos.saolucasjiparana.edu.br/riacti/article/view/1601>

Oliveira, J. P. A. de. (2025). *Impactos da reforma tributária na área da saúde* (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN, Brasil.

Oxfam Brasil. (2020). *5 propostas tributárias*. Rio de Janeiro, RJ: Autor. Recuperado de <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/5-propostas-tributarias/>

Pêgas, P. H. (2018). *PIS e Cofins* (5.^a ed.). Rio de Janeiro, RJ: Atlas.



- Pêgas, P. H. (2022). *Manual de contabilidade tributária* (10.^a ed.). Rio de Janeiro, RJ: Atlas.
- Pereira, M. C. de A. (2022). *Sistema tributário nacional e tributação sobre o consumo: A regressividade da matriz tributária brasileira e seu impacto na renda de diferentes classes socioeconômicas* (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
- Prodanov, C. C., & Freitas, E. C. de. (2013). *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico* (2.^a ed.). Novo Hamburgo, RS: Feevale.
- Reforma tributária promulgada: principais mudanças dependem de novas leis. (2023, 21 de dezembro). Agência Senado. Recuperado de <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/21/reforma-tributaria-promulgada-principais-mudancas-dependem-de-novas-leis>
- Sampieri, R. H., Collado, C. F., & Lucio, M. del P. (2013). *Metodologia de pesquisa* (5.^a ed.). Porto Alegre, RS: Penso.
- Santos, W. C. (2024). Reforma tributária: Contextualização. Em N. M. Silva (Ed.), *Reforma tributária: Desafios e oportunidades* (pp. 7–22). São Paulo, SP: Cefis.
- Tribunal de Contas da União. (2023). *Resultados do grupo de trabalho sobre a reforma tributária*. Brasília, DF: Autor. Recuperado de <https://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/cartilha-manual-ou-tutorial/resultados-do-grupo-de-trabalho-sobre-a-reforma-tributaria-relatorio-completo>